



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.729297/2011-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.121 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente WHIRLPOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o presente julgado em diligência para determinar a baixa dos autos em diligência no sentido de promover-se a verificação dos documentos juntados pela contribuinte nestes autos, relativos à comprovação dos recolhimentos do imposto devido no exterior, conforme apontado, destacando-se, em demonstrativo específico, as informações relativas ao local, competência, data e respectivo valor dos montantes recolhidos, para fins de efetivação das deduções nos termos do apontado art. 26 da Lei 9.249/95, determinando-se, após as devidas e regulares providências respectivas, a devolução dos autos a este colegiado para a apreciação e julgamento dos termos do recurso voluntário interposto.

Fez sustentação a Dra. Isabella Jordan, OAB/SP nº 188.987.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

RELATÓRIO

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

1. *Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009.*

1.1. *De acordo com Termo de Verificação, às fls. 460/480, os valores tributados de IRPJ e CSLL tiveram como causa o fato de a Autuada não ter computado no lucro real e na base de cálculo da CSLL os lucros auferidos no exterior (2007, 2008 e 2009), conforme determina o art. 74, "caput", da MP 2.15835/01. Relativamente ao ano-calendário de 2009, parte do crédito de IRPJ refere-se à glosa de prejuízos fiscais, decorrente do auto de infração de IRPJ, de que trata o presente processo, bem como de autos de infração que foram lavrados antes do início do procedimento fiscal (anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005).*

1.2. *Informa o Termo de Verificação Fiscal- TVF que o exame da Linha 5 da Ficha 09 das DIPJ dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, revelou que a Autuada não adicionou ao lucro líquido quaisquer valores a título de "lucros disponibilizados no exterior". O quadro abaixo, demonstra os percentuais de participação nas empresas que obtiveram lucro em pelo menos um dos citados anos-calendário:*

Nome da sociedade	País de domicílio	Participação informada
Beijing Embraco Snowflake Compressor Cia Limited	China	66,92 %
Ealing Cia de Gestiones y Participaciones S/A	Uruguai	100,00%
Embraco Europe S.r.l	Itália	99,99%
Embraco México S de RL de CV	México	99,99%
Embraco México Serviços de RL de CV	México	98,00%
Latin América Warranty S/A (LAWSA)	Argentina	95,00%
Qingdao EECON China Eletr Controls	China	100,00%
Whirlpool Argentina S/A	Argentina	95,00%

1.3. *Após análise dos aspectos relevantes contidos nos atos constitutivos, e respectivas alterações, das sociedades controladas no exterior, a Fiscalização destaca que, em 30/04/2007, a Autuada transferiu a totalidade de sua participação na Embraco Europe, que era de 100%, para a Whirlpool do Brasil Ltda.*

1.4. *Por outro lado, o exame das demonstrações financeiras das controladas no exterior, permitiu que a Fiscalização apurasse, em moeda local, os lucros auferidos nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, efetuasse a compensação dos prejuízos acumulados, bem como a conversão desses resultados para reais, ao câmbio do dia das demonstrações financeiras elaboradas pelas controladas, e, por fim, determinasse os lucros disponibilizados à Autuada, conforme demonstrado nos quadros abaixo:*

EMBRACO EUROPE					
Lucro antes IR (U\$)	Prejuízo Acumulado (U\$)	Lucro Tributável (U\$)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
12.308.844,00	(8.776.914,00)	3.531.930,00	99,99%	2,03390	7.182.874,07

Processo nº 10880.729297/2011-45
Resolução nº 1301-000.121

S1-C3T1
Fl. 4

				(30/04/2007)	
--	--	--	--	--------------	--

* A Embraco Europe foi alienada em 31.04.2007 para a Whirlpool do Brasil Ltda

BEIJING EMBRACO (BESCO)					
Lucro antes IR (IUAN)	Prejuízo Acumulado (IUAN)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (IUAN)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
13.458.000,00 (Dolar)	(31.658.000,00) (Dolar)	(132.934.620,00)	*****	*****	*****
2008 (31/12/2008)					
182.978.177,07	(132.934.620,00)	50.043.557,07	66,92%	0,342568 (31/12/2008)	11.472.310,59
2009 (31/12/2009)					
278.516.246,19	*****	278.516.246,19	66,92%	0,255046 (31/12/2009)	47.536.256,96

EALING					
Lucro antes IR (U\$)	Prejuízo Acumulado (U\$)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (U\$)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
4.884.000,00	*****	4.884.000,00	100%	1,7713 (31/12/2007)	8.651.029,20
2008 (31/12/2008)					
5.225.542,61	*****	5.225.542,61	100%	2,3370 (31/12/2008)	12.212.093,08

EMBRACO MEXICO					
Lucro antes IR (U\$)	Prejuízo Acumulado (U\$)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (U\$)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
751.000,00	(29.000,00)	722.000,00	100%	1,7713 (31/12/2007)	1.278.878,60

EMBRACO MÉXICO SERVIÇOS					
Lucro antes IR (Pesos)	Prejuízo Acumulado (Pesos)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (Pesos)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
26.000,00 (Dolar)	(18.000,00) (Dolar)	8.000,00 (Dolar)	98%	1,7713 (Dolar) (31/12/2007)	13.886,99
2008 (31/12/2008)					
405.307,04	*****	405.307,04	98%	0,169256 (31/12/2008)	67.228,64
2009 (31/12/2009)					
810.625,06	*****	810.625,06	98%	0,133166	105.788,74

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(31/12/2009)					
LAWSA					
Lucro antes IR (Pesos)	Prejuízo Acumulado (Pesos)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (Pesos)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
4.707.000,00	*****	4.707.000,00	95%	0,562496 (31/12/2007)	2.515.285,24
2008 (31/12/2008)					
8.154.580,00	*****	8.154.580,00	95%	0,677391 (31/12/2008)	5.247.647,15
2009 (31/12/2009)					
8.951.332,00	*****	8.951.332,00	95%	0,457693 (31/12/2009)	3.892.113,89
EECON					
Lucro antes IR (IUAN)	Prejuízo Acumulado (IUAN)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (IUAN)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
(151.000,00) (Dolar)	(151000,00) (Dolar)	(1.102.919,10)	100%	*****	*****
2008 (31/12/2008)					
(2.311.321,23)	(1.102.919,10)	(3.414.240,33)	100%	*****	*****
2009 (31/12/2009)					
15.369.975,66	(3.414.240,33)	11.955.735,33	100%	0,255046 (31/12/2009)	3.049.262,47
WHIRLPOOL ARGENTINA S/A					
Lucro antes IR (Pesos)	Prejuízo Acumulado (Pesos)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (Pesos)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
41.973.000,00	*****	41.973.000,00	95%	0,562496 (31/12/2007)	22.429.162,38
2008 (31/12/2008)					
32.879.474,00	*****	32.879.474,00	95%	0,677391 (31/12/2008)	21.158.646,78
2009 (31/12/2009)					
3.498.854,00	*****	3.498.854,00	95%	0,457693 (31/12/2009)	1.521.330,93

1.5. As compensações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com prejuízos fiscais e com bases negativas de CSLL, respectivamente, encontram-se, demonstradas, às fls. 435/437 e 447/449. Já os documentos FAPLI –Anexo III, Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, às fls. 428/430, e FACS Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa Contribuição Social, às fls. 431/433, denotam que, em decorrência dos créditos constituídos, a Fiscalização procedeu, nos sistemas Informatizados da RFB, às correções dos dados pertinentes ao Prejuízo Fiscal e à Base Negativa da CSLL, dos anos –calendário 2007, 2008 e 2009.

1.6. Os créditos constituídos, no montante de R\$ 63.249.534,39 (sessenta e três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), têm a seguinte composição:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 21/08/2004

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valores em Reais (R\$)	
IRPJ	43.522.986,71
Juros de Mora	8.085.214,97
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	51.608.201,68
*****	*****
CSLL	9.540.062,94
Juros de Mora	2.101.269,77
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	11.249.534,39

1.7. Os Autos de Infração estão fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

IMPOSTO/ CONTRIBUIÇÃO	INFRAÇÃO	FUNDAMENTOS LEGAIS
IRPJ	001- Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente/ Saldos de Prejuízos Insuficientes	Arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99
	002 - Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real / Lucros Auferidos no Exterior	Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95; Art 16 da Lei 9.430/96; Arts. 249, II, e 394 do RIR/99; Art 3º da Lei 9.959/00; Art 74, caput, da MP 2.158-35/01
CSLL	001- Falta de Recolhimento da CSLL	Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; Art. 1º da Lei 9.316/96 e Art. 28 da Lei 9.430/96; Art. 37 da Lei 10.637/02; Art. 3º da Lei 7.689/88.

1.8. Informa ainda Fiscalização que os créditos foram constituídos com as suas exigibilidades suspensas, por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.0025252, em trâmite na 23ª Vara Cível da Justiça Federal, motivo pelo qual, não foi lançada multa de ofício prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, conforme determina o art. 63, da mesma lei.

1.9. Em decorrência das infrações levantadas, a Autuada foi intimada, por meio do TVF, a empreender as devidas retificações no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

2. Por meio do instrumento, às fls. 55/89, acompanhado dos documentos, às fls. 90/822, a Impugnante alega, em síntese, que:

2.1. conforme observado nas autuações a Impugnante discute judicialmente a constitucionalidade e a legalidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos por sociedades estrangeiras controladas ou coligadas antes da sua efetiva disponibilização, em relação ao ano-calendário 2007 e seguintes, estando suspensa a exigibilidade dos créditos constituídos, em face da liminar obtida nos autos do MS nº 2008.61.00.0025252;

2.2. independentemente da discussão judicial, os créditos devem ser cancelados, pelos seguintes motivos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- (i) nulidade da autuação em razão dos equívocos perpetrados na fixação do quantum devido, que resultaram na indevida majoração do valor da exigência fiscal;
- (ii) nulidade das autuações em razão da indevida tributação dos lucros auferidos pela controlada/coligada da Impugnante na Argentina;
- (iii) nulidade da autuação de IRPJ em razão da existência de vício quanto ao seu fundamento de validade.

2.3 esses motivos, que se passa a expor, devem ser atentamente examinados pela DRJ, uma vez que não há concomitância com a discussão em trâmite no Poder Judiciário;

2.4. A autuação foi realizada de forma equivocada, visto que se baseou somente nos documentos: (i) informações e respectivos documentos relativos às participações empresariais da Impugnante no exterior durante os anos-calendário 2007, 2008 e 2009; (ii) cópias das principais peças e certidão de objeto e pé do MS nº 2008.61.00.0025252 e, por fim, (iii) demonstrações financeiras de parte das empresas controladas/coligadas no exterior (BESCO EECON EALING, MÉXICO E MÉXICO SERVIÇOS);

2.5. não foram solicitados, em nenhum momento, os documentos relativos ao imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros rendimentos ou ganhos de capital auferidos pela suas controladas/coligadas, direta ou indiretas;

2.6. foram equivocadamente desconsiderados, no cálculo da IRPJ e da CSLL, os valores relativos ao imposto pago no exterior;

2.7. transcreve o art. 26, da Lei 9.249/95, e, com relação ao prazo para compensação, o art. 1º, da Lei 9.532/97;

2.8. a IN SRF nº 213/02, igualmente, prevê a compensação do imposto pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada com o imposto de renda e a CSLL devidos no Brasil;

2.9. a desconsideração do imposto pago no exterior, majora o IRPJ e CSLL supostamente devidos;

2.10. anexa-se, à presente, a documentação comprobatória dos recolhimentos do imposto de renda, efetuados pelas controladas/coligadas diretas e indiretas no exterior, a fim de que a DRJ determine a realização de diligência de modo a se apurar o correto valor do IRPJ e da CSLL, supostamente devidos, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72;

2.11. os documentos anexados serão complementados pela futura versão consularizada nos respectivos países de origem, os quais já estão em fase de tradução juramentada para o português;

2.12. os lucros das investidas na Argentina (Lawsa e Whirlpool Argentina S/A) não devem sofrer tributação no Brasil, seja quando auferidos e considerados fictamente disponibilizados, por força do questionado art. 74, da MP 2.158-35, seja quando

efetivamente distribuídos, tendo em vista as disposições constantes do Tratado para evitar a dupla tributação celebrado entre Brasil e Argentina;

2.13. não obstante a discussão judicial versar sobre (i) reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 74, caput, da MP 2.158-35; (ii) a manutenção da sistemática contida no art. 1º da Lei 9.532/97 e (iii) o reconhecimento da impossibilidade de se tributar lucros auferidos por sociedades controladas ou coligadas situadas em países que possuem tratado internacional com o Brasil, no qual haja previsão de que os lucros auferidos pela sociedade de um país contratante somente sejam tributados no Brasil quando houver disponibilidade de dividendos, conforme disposto no art. 7º dos Tratados, não se discutiu que determinados tratados também contém determinação expressa, normalmente art. 23, de que os dividendos recebidos sob determinadas circunstâncias, são isentos de tributação no Brasil, como é o caso do Tratado celebrado entre Brasil e Argentina.

2.14. o enquadramento dos rendimentos, para fins de acordos de bitributação pode ser interpretado de duas formas: (i) os rendimentos são considerados como lucros atribuídos aos acionistas apenas para fins fiscais (critério da transparência fiscal) e (ii) os rendimentos são tratados como dividendos fictamente distribuídos aos acionistas;

2.15. o primeiro caso recai no art. 7º do Modelo OCDE, que trata sobre os lucros das empresas, impõe que os lucros de uma empresa independente somente podem ser tributados pelo país de residência dessa empresa.

2.16. a despeito de a Impugnante adotar essa interpretação, não é esse o reconhecimento que ela ora pleiteia, haja visto tal pleito ser objeto do MS nº 2008.61.00.0025252;

2.17. o segundo caso fica sujeito às regras do art 10 que permite competência cumulativa dos países contratantes, observado quanto ao país de residência da fonte dos dividendos a limitação de 15%, porém, também fica sujeito às regras do artigo que impõe mecanismos para evitar a bitributação;

2.18. no caso do Tratado celebrado entre Brasil e Argentina, o parágrafo 2º do artigo 23, isenta de tributação no Brasil os dividendos recebidos pela empresa aqui sediada, quando esta participa com mais de 10% do capital da investida que pagou os rendimentos, sendo esse o caso do autos;

2.19. em razão do exposto, requer-se, caso não se entenda por afastar a tributação automática dos lucros, estabelecida pelo art. 74, da MP 2.158/01, que seja aplicado o disposto no art. 23 do Tratado celebrado com a Argentina;

2.20. observe-se que nos termos do parágrafo 2º, do Art 2º, da Convenção as normas, nela dispostas, aplicam-se à CSLL;

2.21. há ainda outro fundamento que é causa de nulidade da autuação que diz respeito à suposta insuficiência de prejuízos fiscais, decorrente da reversão do prejuízo fiscal relativo aos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, o que teria sido efetuado através de autos de infração lavrados anteriormente;

2.22. como primeiro problema, tem-se que Autoridade Administrativa sequer se deu ao trabalho de indicar quais seriam os autos que teriam ocasionado a alegada reversão de prejuízo fiscal;

2.23. a fim de comprovar que a referida reversão não ocorreu, ou pelo menos ainda não ocorreu de forma definitiva, anexa-se à presente cópia das principais peças do Processo Administrativo nº 16327.001288/2005-18, em que teria havido a reversão;

2.24. conforme atesta o extrato do COMPROT o auto de infração foi impugnado, estando pendente de julgamento na DRJ;

2.25. não há, portanto, qualquer decisão administrativa apta a constituir definitivamente o suposto crédito tributário, muito menos a validar a indevida glosa de prejuízos fiscais adequadamente apurados nos anos-calendário 2000 a 2005;

2.26. a reversão do prejuízo como motivo ou pressuposto objetivo do auto de infração não se concretizou, o que vale dizer que inexistente até a presente data, o motivo apontado para a lavratura do auto de infração impugnado, razão pela qual carece o ato administrativo de lançamento de fundamento de validade que lhe dê respaldo no ordenamento jurídico;

2.27. a Impugnante comprovou a regularidade nos procedimentos adotados e requereu o cancelamento da autuação;

2.28. nos termos do art. 151, do CTN c/c art. 21 do Decreto 70.235/72 as reclamações administrativas têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

2.29. o ato administrativo só pode servir de validade para a prática de outro ato administrativo, se estiver apto a produzir efeitos;

2.30. portanto, não há que defender a validade do lançamento ora impugnado, condicionado-a ao resultado final do julgamento a ser realizado no processo 16327.001288/2005-18;

2.31. da forma como foi feita, a presente autuação atenta diretamente contra o princípio da segurança jurídica, cerceando o direito de defesa;

2.32. em atenção ao princípio da eventualidade, acaso ultrapassada as alegações de nulidade acima aventadas, faz-se mister o reconhecimento da conexão entre o presente processo e processo 16327.001288/2005-18;

2.33. não cabem maiores ilações sobre a relação de prejudicialidade, visto que a própria autoridade fiscal apontou como motivo da presente autuação, a suposta reversão do prejuízo fiscal, em razão de outros autos de infração;

2.34. portanto, mister se faz a reunião dos processos administrativos, para julgamento simultâneo, a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.

3. Pelo exposto, restando claro que os Autos de Infração devem ser cancelados, vem a WHIRLPOOL S.A, tempestivamente, impugnar integralmente a presente autuação e requerer seja ela julgada improcedente.

3.1. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, sobretudo pelos documentos que se façam necessários, tudo nos termos dos artigos 15 e seguintes do Decreto 70.235/72.

A partir dessas considerações fáticas e jurídicas, concluiu, a douta DRJ de São Paulo I (SP) pela NEGATIVA DE PROVIMENTO do recurso interposto, em acórdão que, inclusive, assim restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IRPJ. CSLL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DA MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura de ação judicial, antes ou depois de constituído o crédito pelo lançamento, importa, quando idênticos os pedidos, em renúncia ao contencioso administrativo, razão pela qual o julgamento deve restringir-se à matéria diferenciada.

A discussão judicial acerca da legalidade/inconstitucionalidade da tributação dos lucros auferidos no exterior, nos moldes do art. 74, da MP 2.15835/2001, bem como da observância dos tratados internacionais que tratam da bitributação afasta, do contencioso administrativo, o conhecimento dessas matérias.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO

A inexistência de decisão definitiva acerca das matérias submetidas ao Poder Judiciário, implicam a postergação de eventuais deduções a título de imposto pago no exterior, o que não tira da Impugnante o dever de comprovar o direito alegado

PREJUÍZO FISCAL. SALDO INICIAL.

O Contribuinte tem o dever legal de controlar na parte B do LALUR os prejuízos fiscais de anos anteriores, o que envolve, também, controlar os valores decorrentes dos resultados das ações fiscais já realizadas pela RFB.

Cabe ao contribuinte infirmar, mediante a apresentação de seus controles, o saldo inicial de prejuízos fiscais utilizado no lançamento.

A inexistência de decisão definitiva em processos que tratam de autuações anteriores, que implicaram alteração no saldo inicial de prejuízo fiscal, não impede que a autuação seja feita com o aproveitamento do saldo alterado.

Ao haver decisão definitiva nos processos relativos a autuações anteriores, que implique a correção do saldo inicial de prejuízo fiscal, tal efeito deverá ser considerado no presente processo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

A Impugnante deve demonstrar as razões que justifiquem o pedido de diligência.

Deve-se indeferir o pedido diligência quando os documentos poderiam ter sido juntados na impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às situações previstas nas normas que regem o contencioso administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada a contribuinte no dia 11/01/2012 (Quarta-feira), foi por ela então interposto o seu Recurso Voluntário – protocolado no dia 10/02/2012 -, pretendendo a reforma da decisão de primeira instância e, para tanto, aduzindo as seguintes e específicas razões:

A nulidade das autuações em razão da existência de equívocos na fixação do quantum apontado como devido a título de IRPJ e CSLL

- 1. A indevida desconsideração dos créditos do imposto pago no exterior;]*
- 2. A nulidade das autuações em razão da indevida tributação dos lucros auferidos pela controlada da recorrente na Argentina;*
- 3. A nulidade da autuação de IRPJ em razão da existência de vício quanto ao seu fundamento de validade*

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

A discussão travada nos presentes autos, conforme se verifica, circunda o debate em torno da (in)validade das disposições do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35 e da instrução normativa SRF 213/02, sendo de relevante destaque, também, a pré-existência de lançamentos fiscais respectivos sobre o referido assunto e ação judicial (Mandado de 2008.61.00.002525-2), onde pretende então a contribuinte ver reconhecida a invalidade dos procedimentos estabelecidos, em face da configuração da apuração da incidência do IRPJ sobre bases universais, pretendendo imputar a exigência do tributo, no Brasil, em relação aos lucros auferidos por controladas e/ou coligadas no exterior.

O lançamento efetivado, conforme se verifica, é realizado – unicamente - com vistas a impedir a decadência em relação aos fatos ocorridos nos períodos de 2007, 2008 e 2009.

Além dessa apontada discussão central, verifica-se ainda que, nestes autos, discute-se também as glosas de prejuízos fiscais, realizadas, como expressamente apontado, como decorrência da reconstrução das bases tributáveis em relação aos períodos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, relativas aos lançamentos discutidos nos autos dos processos administrativos fiscais relacionadas na r. decisão recorrida (exclusivamente), com a apresentação do seguinte quadro:

PROCESSO	ANO CALENDÁRIO
16327.001289/2005-54	2000
	2001
	2002
19515.004130/2007-24	2002
	2003
	2004
	2005
16561.000215/2008-71	2003
16643.000083/2009-58	2005
16643.000084/2009-01	2006

A par de todas as considerações trazidas no Recurso Voluntário, relativas à análise da necessidade de reforma da r. decisão recorrida, verifica-se, entre todos os argumentos considerados, é tratada, especificamente, a questão a respeito apuração do efetivo *quantum* devido, o que, como se verifica, deveria considerar os efetivos montantes recolhidos pela contribuinte no exterior e, ainda, a específica legislação a ela relacionada, sendo certo que, apesar de trazida aos autos – mesmo que apenas em parte –, simplesmente não foram consideradas pela r. decisão de origem, em que pese reconhecer, de fato, a existência do direito à dedução das referidas parcelas.

A dedutibilidade dos montantes recolhidos no exterior, é importante ressaltar, é direito expressamente reconhecido no ordenamento jurídico pátrio em relação à apuração da base imponible do crédito tributário do IRPJ no Brasil, sendo de relevante destaque, nesse sentido, das disposições do Art. 25 a 27 da Lei 9.249/95, indicado, inclusive, como fundamento para as exigências aqui apontadas, que assim especificamente dispõem:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira.

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

A partir dessas disposições, verifica-se que, ao determinar a tributação do IRPJ com base nas chamadas “bases universais”, o ordenamento jurídico pátrio expressamente prevê, na hipótese, a possibilidade da dedutibilidade do *imposto incidente sobre a renda, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital*, o que, verifica-se, é um dos importantes pontos discutidos nestes autos.

A contribuinte, visando demonstrar a inexistência de diferença a ser recolhida no Brasil, destaca, expressamente, que a douda fiscalização não teria considerado nenhum pagamento realizado, sendo apresentados nos autos, inclusive, diversos documentos de

recolhimento no exterior, pretendendo, com isso, ver garantida e efetivada a dedução apontada, e, a partir daí, a possibilidade de demonstração da inexistência de débito.

A r. decisão de origem, por sua vez, especificamente reconhece a inexistência da dedução apontada, destacando, em suas razões, as seguintes considerações:

4.19. De fato, o IRPJ e a CSLL foram considerados pelos seus valores devidos, sem qualquer desconto, exceção feita à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de anos anteriores, procedimento este que também foi contestado pela Impugnante e que será objeto de apreciação adiante.

A contribuinte, segundo aponta em seu recurso, juntou aos autos os documentos comprobatórios dos apontados recolhimentos, insistindo assim na necessidade de baixa dos autos para a verificação do montante efetivamente recolhido e, com isso, a sua dedução em relação ao montante considerado devido nestes autos, o que, ao meu sentir, é necessário para a integral aplicação das referidas disposições de regência, o que, sem qualquer prejuízo, a de ser ainda devidamente enfrentado pelo colegiado.

Ademais, a verificação efetiva dos montantes recolhidos no exterior, e a sua dedução em relação aos valores apontados como devidos no Brasil, é medida que se impõe, sob pena da completa desconstituição da sistemática da incidência do IRPJ sobre bases universais, inaugurado pelas disposições da referida Lei 9.249/95, devendo, assim, ser então efetivamente verificados os documentos juntados aos autos.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de determinar a baixa dos autos em diligência no sentido de promover-se a verificação dos documentos juntados pela contribuinte nestes autos, relativos à comprovação dos recolhimentos do imposto devido no exterior, conforme apontado, destacando-se, em demonstrativo específico, as informações relativas ao local, competência, data e respectivo valor dos montantes recolhidos, para fins de efetivação das deduções nos termos do apontado art. 26 da Lei 9.249/95, determinando-se, após as devidas e regulares providências respectivas, a devolução dos autos a este colegiado para a apreciação e julgamento dos termos do recurso voluntário interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator